



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2023

Apensado: PL nº 969/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a possibilidade de realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

Está sob análise o PL nº 2.630, de 2023, cuja autoria é do Deputado Nicoletti, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a possibilidade de realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação”.

Argumenta o Autor que, “muitas vezes os condutores que estão fora do local de registro do veículo são obrigados a levar o veículo até o Estado de registro, para que possam passar por alguma vistoria ou inspeção necessária”. Diante da integração sistêmica dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, intenta-se uma solução mais célere e prática para a regularização de veículos.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 969, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção de segurança veicular”. A proposta visa permitir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

veicular possa ser realizada de forma remota. Foi motivada pela quantidade insuficiente de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) para realizar inspeção relativa a caminhões com carroceria basculante, especialmente em Estados da região amazônica, onde os proprietários desses veículos necessitam percorrer centenas de quilômetros para ter acesso ao serviço.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos aqui analisados tratam de temas similares: vistorias veiculares e inspeção de segurança veicular. O projeto principal tem o propósito de possibilitar a realização de vistoria de veículos em qualquer unidade da federação. Como bem apresentado pelo Autor, “muitas vezes os condutores que estão fora do local de registro do veículo são obrigados a levar o veículo até o Estado de registro, para que possam passar por alguma vistoria ou inspeção necessária”.

Entendemos que todos os nossos órgãos executivos de trânsito têm a capacidade e excelência para realizar tais vistorias. Ademais, é de se presumir que um veículo que seja aprovado em vistoria de determinada unidade da federação também o seja na vistoria de outro local. Realmente, desobrigar o proprietário a se deslocar para o Estado de registro do veículo o permitirá





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

regularizar a situação de forma mais rápida e econômica, sem prejudicar a segurança no trânsito. A medida merece nosso apoio, a bem dos nossos cidadãos.

O projeto apensado visa permitir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota. O projeto foi motivado pela quantidade insuficiente de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) para realizar inspeção relativa a caminhões com carroceria basculante, especialmente em Estados da região amazônica, onde os proprietários desses veículos necessitam percorrer centenas de quilômetros para ter acesso ao serviço.

Da mesma forma que o projeto principal, o apensado contribui para diminuição de custos da população sem comprometimento da segurança viária. Acertou o Autor em conferir a prerrogativa para estabelecer os casos nos quais é pertinente a inspeção remota ao Contran, que dispõe de Câmaras Temáticas com técnicos especializados para estudar o assunto de forma minuciosa e aprofundada.

Por serem medidas que visam ao bem-estar dos cidadãos, propomos substitutivo de forma a acomodar ambas as propostas.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.630, de 2023, e do PL nº 969, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2024-5950



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III  
CEP: 70160-900– Tel: (61) 3215-5886 – e-mail: [dep.hugoleal@camara.leg.br](mailto:dep.hugoleal@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248781082900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Federal Hugo Leal**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2023, E AO PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vistoria e inspeção de segurança veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vistoria e inspeção de segurança veicular.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22. ....  
.....

§ 3º As vistorias e inspeções de que trata o inciso III do *caput* podem ser realizadas em qualquer unidade da federação, mesmo que distinta da do registro do veículo, devendo ser informadas ao órgão de registro do veículo, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 106. ....

§ 1º .....

§ 2º Cabe ao Contran regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 20.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

